

**Processo:** 1141473  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** A Consultoria Eireli  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de São Tiago  
**Responsáveis:** Alexandre Nonato Almeida Vivas; Elizabeth Márcia dos Santos  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA. CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO COM OFERTA DE PLATAFORMA DE GESTÃO EDUCACIONAL, COM LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL GRADUADO EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO AUTORAL E DE RESPONSABILIDADE PELOS TEXTOS EXPLICATIVOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO COM DISPÊNDIO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO ESTABELECIMENTO DE TEMPO MÁXIMO PARA RESPOSTAS À CONSULTAS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE FUNCIONALIDADES. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. SUBJETIVIDADE DA PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência, por parte da Administração, na fase da contratação, de que a futura contratada possua profissional graduado em ciências da computação não é incompatível com o art. 30, *caput* e § 5º da Lei n. 8.666/1993, uma vez que não implica ônus desproporcional ao licitante e, conseqüentemente, não inibe a participação na licitação de potenciais competidores.
2. A exigência, na fase de habilitação, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação não encontra amparo no art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.
3. Considerando o princípio da autotutela, a análise de apontamentos que se encontram no âmbito da discricionariedade administrativa não deve abarcar a escolha em si da Administração, mas, sim, se deve verificar a presença ou não da motivação para tal escolha.
4. A escolha do tempo máximo de resposta às consultas solicitadas pela Administração à contratada se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista que a Administração, ao analisar o caso concreto, deve estabelecer o prazo que lhe seja mais viável, observado o princípio da motivação, que integra a formalização do ato administrativo, pois demonstra as razões da decisão administrativa.
5. Na contratação de sistemas de gestão pública é imprescindível que o instrumento convocatório contemple cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como do cronograma físico-financeiro, necessário à execução do objeto do certame, que define, inclusive, quais são

as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada, para evitar que, ao renovar o contrato objeto da licitação, os valores pagos a título de prestação instantânea sejam novamente creditados à empresa vencedora do certame sem a entrega do objeto.

6. A escolha dos requisitos da prova de conceito não pode dar margem para o direcionamento do certame, razão pela qual devem ser fixados critérios objetivos para a escolha dos requisitos técnicos da referida prova, com a prévia indicação da comissão técnica de avaliação.

7. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a semelhança entre os requisitos encontrados em pregões de diversos municípios não configura, por si só, direcionamento do certame. Ademais, observado que tais requisitos poderiam ser preenchidos por qualquer sistema do mercado, considerando que não citam marca, linguagem ou tecnologia proprietária, não há que se falar em irregularidade no caso concreto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação desta decisão;
- II) recomendar ao atual prefeito de São Tiago e ao controlador interno do aludido município que, nos próximos procedimentos licitatórios, orientem os responsáveis pela elaboração do edital quanto à necessidade de:
  - a) observar o rol taxativo de qualificação técnica previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, visando garantir a inserção de exigências que não promovam a restrição do caráter competitivo do certame;
  - b) constar, nos autos do processo licitatório, com objeto semelhante ao ora analisado, justificativa quanto à vantajosidade de se utilizar *softwares* com dispêndio aos cofres públicos;
  - c) motivar as decisões proferidas no âmbito da discricionariedade administrativa e estabelecer os horários em que os serviços de consultoria poderão ser demandados;
  - d) inserir no instrumento convocatório cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como do cronograma físico-financeiro, definindo as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada;
  - e) inserir, nos autos do procedimento licitatório que estabeleçam a realização de prova de conceito, os requisitos objetivos para a realização de tal prova, com a prévia indicação da comissão técnica de avaliação;

- III) determinar que seja feita comunicação à denunciante pelo DOC e intimação aos responsáveis, ao prefeito e ao controlador interno, pelo DOC e por meio eletrônico, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Vencido parcialmente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 14/11/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A Consultoria Ltda., à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE - SÃO TIAGO - Assinada”, em face do Processo Licitatório n. 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em Educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software* com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma [...]”, com valor médio mensal estabelecido em R\$ 3.475,00, à peça n. 2, documento intitulado “021\_EDITAL”, pág. 20.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular pelas seguintes razões: (i) exigência de profissional de nível superior com graduação em ciências da computação; (ii) exigência de apresentação, no ato da habilitação, sem motivação técnica e jurídica, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito estadual e federal; (iii) ausência no edital de qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* gratuitos na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência, pois não se mostra razoável realizar uma contratação administrativa e, por conseguinte, onerar os cofres públicos, vez que alguns *sites* oferecem, de forma totalmente gratuita, atualizada e fácil, todas as legislações necessárias para a gestão pública educacional; (iv) exigência de tempo máximo de resposta em um serviço de consultoria especializada em gestão educacional, mormente quando se trata de atendimento humano, o que se mostra descabido, pois os casos precisam ser estudados e elaborados concretamente; (v) detalhamento excessivo, sem qualquer justificativa técnica por parte da Administração, carecendo o processo da devida motivação necessária, sendo, portanto, um indício de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica, bem como de qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* gratuitos na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência; (vi) subjetividade no termo de referência, pois não esclarece quais são as condições técnicas e ferramentas a serem oferecidas pela plataforma de gestão educacional, com a licença de uso de *software* desejada, ausente o detalhamento dos parâmetros e exigências necessários; (vii) subjetividade na exigência da prova de conceito para avaliação do *software*; (viii) o objeto da licitação e o termo de referência do certame são iguais aos deflagrados pelas Prefeituras de Albertina/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG e Senador Firmino/MG. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/3/2023, à peça n. 4.

Em juízo inicial, à peça n. 6, antes de me manifestar sobre o pedido cautelar, determinei a intimação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e

externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, ainda, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em sede de manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas apresentou esclarecimentos, conforme arquivo intitulado “Defesa Prefeito – Proc.21-23.PDF”, e carrou aos autos os documentos atinentes ao procedimento licitatório, consoante demais arquivos anexados à referida peça.

Em exame de medida cautelar, à peça n. 13, diante das questões circunstanciais apresentadas pelos gestores, principalmente aquelas atinentes à necessidade de se obter gerenciamento e monitoramento em demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação, além de verificada a competitividade e a economicidade no certame, bem como à mútua de indícios de prejuízo à licitação ou ao erário, percebido risco de dano inverso ao interesse público e em possível deflagração de outros atos ou procedimentos para suprir as necessidades administrativas, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Em exame inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel manifestou-se pela procedência dos apontamentos relativos à (i) exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos, por não possuir amparo no rol presente no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e limitar injustificadamente a competitividade do certame, com aplicação de multa à responsável, Sra. Elizabeth Márcia dos Santos; (ii) subjetividade da prova de conceito, tendo em vista a ausência de informações básicas sobre esta, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e Sra. Elizabeth Márcia dos Santos. Em relação aos outros apontamentos de irregularidade da denúncia, concluiu pela improcedência. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em manifestação preliminar, à peça n. 22, o Ministério Público de Contas não apresentou aditamentos e ratificou a análise técnica inicial, bem como opinou pela citação dos responsáveis.

No despacho, à peça n. 23, determinei a citação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos para apresentarem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos da denúncia, da manifestação da Cfel e do Ministério Público de Contas.

Os responsáveis, Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas e Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, devidamente citados, à peça n. 31, apresentaram defesa, às peças n. 28 e 29, respectivamente.

Em análise de defesa, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM concluiu pela procedência parcial da denúncia, entendendo ser irregular o apontamento relativo à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos, o que viola o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, e regular o apontamento referente à subjetividade da prova de conceito.

Em análise conclusiva, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou as conclusões da 2ª CFM e, assim, opinou pela procedência parcial da denúncia, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Irregularidade quanto à declaração de disponibilidade de profissional graduado em Ciências da Computação

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE - SÃO TIAGO - Assinada”, que o termo de referência, por meio do item 7, “a”, ao exigir profissional graduado em ciências da computação, apresentou exigência abusiva, desnecessária e que restringe a competitividade, visto que o objeto a ser contratado consiste na gestão de plataforma educacional.

Ademais, salientou que a plataforma será entregue previamente pronta e em pleno funcionamento, motivo pelo qual não se faz necessário o profissional graduado em ciências da computação em disponibilidade no quadro técnico da empresa.

Em manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, salientou a importância do profissional de computação para garantir o funcionamento da plataforma adquirida que disponibiliza os cursos para os profissionais, bem como o suporte ao uso das plataformas governamentais que, com frequência, apresentam problemas, uma vez que nem todos os profissionais da área de educação têm facilidade com o manejo de equipamentos eletrônicos e sistemas.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, ao considerar que o objeto da licitação consiste na gestão de *software* educacional, concluiu pela razoabilidade da exigência de profissional graduado em ciências da computação no ato da assinatura do contrato, motivo pelo qual entendeu que tal exigência encontra-se em consonância com o art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Assim, concluiu pela improcedência do apontamento, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 22.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores não se manifestaram especificamente sobre a questão.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, à peça n. 32, entendeu pela improcedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência do apontamento.

Depreende-se da análise dos autos que o termo de referência, item 7, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_\_EDITAL\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_g estao\_Educacional\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, págs. 20 e 21, estabelece como obrigação da licitante, dentre outras, a comprovação de profissional com nível superior em ciências da computação no momento da assinatura do contrato:

Apresentação no ato de assinatura do instrumento contratual de quadro de pessoal técnico diretamente responsável pela prestação dos serviços, indicando formação acadêmica, e responsabilidade no processo, contendo, no mínimo:

- a. Um profissional de nível superior, com a respectiva graduação em Ciências da Computação.

Tal exigência apresenta fundamento no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe acerca da possibilidade de a Administração exigir que a licitante comprove, na data da entrega da proposta, a sua capacidade técnico-profissional por meio, dentre outros, de profissional com nível superior, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§1º: [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em que pese a permissão conferida pela Lei, é necessário que tal exigência apresente proporcionalidade com as necessidades do caso concreto, de modo a se evitar requisitos que promovam a restrição da competitividade do certame.

Desse modo, conforme manifestação do gestor, à peça n. 11, arquivo intitulado “Defesa Prefeito - Proc. 21-23”, a exigência em comento possui como justificativa: (i) garantir o funcionamento da plataforma que disponibiliza os cursos para os profissionais; (ii) a necessidade de suporte no uso de plataformas governamentais que, com frequência, apresentam problemas; (iii) a necessidade de suporte aos profissionais da educação para o uso de plataformas e de sistemas, já que nem todos os profissionais da área tem facilidade com o uso de equipamentos eletrônicos e sistema; (iv) o auxílio no gerenciamento das plataformas e programas do governo.

Assim, considerando a possibilidade de exigência de profissional com nível superior no quadro técnico da empresa, bem como as justificativas da Administração que demonstram a adequabilidade da exigência ao caso concreto, entendo como oportuna e razoável a exigência de tal comprovação.

Ademais, é importante destacar que tal exigência foi requisitada na assinatura do contrato, o que, também, está em consonância com a norma legal, uma vez que não foi requisitada na fase de habilitação e, assim, não implicou ônus desproporcional à licitante, bem como não inibiu a participação na licitação de potenciais competidores, em observância ao art. 30, *caput*, e § 5º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido, já me manifestei nos autos da Denúncia n. 1098651, Primeira Câmara, sessão em 22/11/2022, conforme ementa colacionada a seguir:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE E ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU (PÓS-GRADUAÇÃO) EM CONTABILIDADE PÚBLICA E DE ESPECIALISTA STRICTO SENSU (MESTRADO OU DOUTORADO) EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência, por parte da Administração, na fase da contratação, de que a futura contratada possua profissional com formação em contabilidade e especialização *lato sensu* (pós-graduação) em contabilidade pública e um especialista *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em contabilidade, mostra-se razoável e legal. Contudo, quando exigida na fase

de habilitação, torna-se incompatível com o art. 30, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.666/1993, visto que implica ônus desproporcional ao licitante e, conseqüentemente, inibe a participação de potenciais competidores.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado improcedente.

## **2. Irregularidade quanto à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos**

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, que o termo de referência, item 7, ao requisitar a declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito estadual e federal, apresentou exigência abusiva e confusa. Isso porque o certame não demonstrou o motivo para tal exigência e sequer como seria confeccionado tal documento, o que torna a exigência ilegal, por força do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Em manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, não se pronunciou especificamente acerca deste apontamento.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel entendeu que a exigência em referência é irregular por não apresentar amparo no rol taxativo do art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Ademais, salientou que, mesmo que fosse realizada somente como especificação do objeto, seria irregular, visto que limita injustificadamente a competitividade do certame. Assim, concluiu pela procedência do apontamento, bem como pela aplicação de multa à Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores informaram que a exigência se justifica pela necessidade de segurança jurídica, uma vez que visa garantir que o material intelectual seja utilizado com a autorização dos autores. Dessa forma, tem como objetivo garantir que a empresa contratada, ao produzir documentos, como relatórios e pareceres, esteja ciente de que deve se responsabilizar por estes.

Em reexame, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, tendo em vista que a exigência não encontra amparo no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, concluiu pela procedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou o estudo realizado pela Unidade Técnica e concluiu pela procedência do apontamento e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Depreende-se da análise dos autos que o termo de referência, item 7, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_EDITAL\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_g\_estao\_Educacional\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, pág. 21, estabeleceu a apresentação, na fase de habilitação, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação, nos seguintes termos:

Apresentação no ato da habilitação de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação (leis, decretos, portarias, resoluções e outros) da educação em âmbito Estadual e Federal.

A fase de habilitação de um procedimento licitatório é de extrema importância para o bom andamento do certame, uma vez que permite à Administração, por meio da inserção de exigências editalícias, verificar se o licitante detém capacidade para cumprir as obrigações

contratuais. Ocorre que tal fase deve apresentar intrínseca observância ao caso concreto e às normas que regem a matéria, uma vez que o estabelecimento de exigências impertinentes apresenta potencial de restringir a competitividade do certame, em nítido descumprimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse sentido, ressalto que a Administração pode se valer do poder discricionário para estabelecer exigências necessárias para a promoção de certos interesses, no entanto, tais exigências não podem ultrapassar os limites legais, sob pena de se tornarem decisões consideradas arbitrárias.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada ao comando do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe, de forma taxativa, sobre a documentação que pode ser exigida da licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ressalta-se que, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição da República, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 veda, dentre outras, exigências que não estejam previstas na referida lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, verifica-se não ser razoável a alegação de “segurança jurídica” para justificar a exigência em referência, pois tal exigência sequer encontra amparo normativo, já que não está prevista no rol exaustivo do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 como um documento possível de ser solicitado aos licitantes na fase de habilitação.

Acerca dessa questão, destaco o entendimento desta Corte de Contas, por meio das ementas colacionadas a seguir, inclusive, uma de minha relatoria:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO ÓRGÃO LICITANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATO GRATUITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO POR MEIO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CARGO DE PROCURADOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.

[...]

5. As exigências relativas à qualificação técnica para fins de habilitação em licitação devem se limitar às previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações. (Denúncia n. 1031498, de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro, Segunda Câmara, sessão em 8/8/2019).

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APRESENTAÇÃO DE FOTOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO PRESENCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

6. Requisitos de qualificação técnica não previstos no rol taxativo de exigências de habilitação estabelecido na legislação de regência encontram obstáculo insuperável nas disposições do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93. (Denúncia n. 1047678, de relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer, Segunda Câmara, sessão em 24/9/2020).

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, proponho que o apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, tendo em vista o estabelecimento de exigência, na fase de habilitação, que extrapola os limites legais, em nítido descumprimento ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, afrontando, assim, o princípio da legalidade.

Não obstante, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, visto que tal exigência não promoveu prejuízos à competitividade do certame, tendo em vista que nenhuma licitante foi inabilitada por descumprimento a tal exigência.

Destaco, também, que, mediante exame da documentação encaminhada, à peça n. 11, documento intitulado “Proc. 21-23\_compressed”, págs. 74 a 80, o certame apresentou relativa competitividade com a participação de duas empresas na disputa.

Ressalto, ainda, que, em pesquisa ao *site*<sup>1</sup> do jurisdicionado, observei que o certame obteve economicidade de aproximadamente 16,55% aos cofres públicos, considerando que o valor inicial estimado foi de R\$ 3.475,00, à peça n. 2, documento intitulado “021\_EDITAL”, pág. 20, ao passo que o valor final adjudicado à empresa Minas Mais Tecnologia Assessoria Ltda. foi de R\$ 2.900,00.

Todavia, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito do Município de São Tiago e ao controlador interno do aludido município para que, nos próximos procedimentos licitatórios, orientem os responsáveis pela elaboração do certame a observarem o rol taxativo de qualificação-técnica previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, com o fim de garantir a inserção de exigências que não promovam a restrição ao caráter competitivo do certame.

### **3. Irregularidade quanto à ausência de motivação para a contratação com dispêndio aos cofres públicos**

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, que o edital não contém justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração não tenha optado pela utilização de *softwares* livres, ou seja, gratuitos, na área

<sup>1</sup> Disponível em: <temp641473f649349.pdf (pregaonet.com.br)> Acesso em 17/3/2023.

da educação. Desse modo, salientou que o objeto do certame pode ser obtido de forma gratuita por meio da plataforma “CONVIVA”, “utilizada por 92% dos Municípios brasileiros”, a qual fornece todas as funcionalidades de *software* que a Administração pretende contratar, em especial os serviços públicos de educação.

Em manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, informou que a Administração entendeu como pertinente a contratação dos módulos, visto que, além das consultas às informações sobre legislações e programas, a Secretaria de Educação apresentou como objetivo a contratação de consultoria educacional para auxiliar o Município a monitorar as ações que devem ser feitas na gestão educacional.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel argumentou que a decisão administrativa não deve ultrapassar a margem de liberdade permitida pela lei e, assim, as aquisições devem apresentar proporcionalidade com a prestação do serviço público, sendo adequadas e necessárias aos fins a que se destinam. Dessa forma, asseverou que os requisitos de serviços previstos no módulo pedagógico foram feitos com vistas a atender as necessidades do Município. Assim, no que concerne à utilização de *software* pago em detrimento de *software* gratuito, entendeu que tal decisão também está no campo da discricionariedade administrativa, cabendo a escolha da solução ao gestor, na fase de planejamento da contratação; e que a Administração trouxe justificativas razoáveis para tal opção, conforme se depreende da análise do termo de referência e da manifestação do gestor apresentada a esta Corte de Contas, à peça n. 11. Ao final, concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores não se manifestaram especificamente sobre a questão.

Em reexame, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, entendeu pela improcedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência do apontamento.

A Administração, ao estabelecer determinado objeto e suas especificidades, deve verificar qual a solução que melhor se adequa ao caso concreto para que, assim, haja a satisfação de sua necessidade. Desse modo, com fulcro em aumentar o alcance de determinada finalidade pública por meio de procedimento licitatório, é conferido à Administração o uso do poder discricionário para escolher qual objeto será licitado.

Ressalto que o poder discricionário é a margem de escolha que a Administração apresenta em determinadas situações, conforme preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

[..] a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é **discricionário**, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser **arbitrária**, ou seja, contrária à lei. (Destaque no original)

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, GEN, 2017. p. 291-292.

Destaco que, por se encontrar no âmbito da discricionariedade administrativa e tendo em vista o princípio da autotutela, a análise do apontamento em referência não deve abarcar a escolha em si da Administração, mas, sim, se deve verificar a presença ou não da motivação para tal escolha.

Acerca dessa questão, o Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública<sup>3</sup> estabeleceu entendimento no sentido de que, apesar de se submeter ao juízo discricionário, a opção pela compra ou locação de *software* de gestão pública ou a opção pela utilização de *software* gratuito, deve ser fundamentada, nos autos do procedimento licitatório, com base na vantagem e na viabilidade, conforme trecho colacionado a seguir:

Antes de deflagrar procedimento licitatório tendente a obter o sistema de gestão pública, o gestor deve se indagar qual é a opção, dentre as possíveis, que melhor atenda o interesse público.

Seja qual for a alternativa escolhida, cabe ao gestor expor em estudo técnico e/ou econômico os motivos da escolha feita, especialmente se a opção, a princípio, revelar-se menos vantajosa ao erário.

A elaboração desse estudo decorre do princípio da motivação dos atos administrativos, fundamental para o controle do regular exercício do poder discricionário, especialmente num Estado Democrático de Direito [...].

José dos Santos Carvalho Filho sustenta que:

[...]

Vê-se, então, que a decisão do gestor pela compra, locação do Sistema de gestão pública ou utilização de *softwares* gratuitos, no exercício da discricionariedade, não significa ampla e irrestrita margem de atuação.

[...]

Cabe ao gestor, nos autos do procedimento licitatório, fundamentar a escolha considerando, ao menos: (i) a vantajosidade de se utilizar *softwares* gratuitos existentes; (ii) a viabilidade de filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e Governo Estadual; (iii) a viabilidade da celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do *software*; (iv) vantajosidade de se adquirir a licença permanente do *software*.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Contas, conforme ementa da Denúncia n. 799052, de relatoria do conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão em 28/8/2018:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS PUBLICADO POR PREFEITURA MUNICIPAL. LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE *SOFTWARE* DE GESTÃO PÚBLICA. [...]. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA PELA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DO *SOFTWARE*. APONTAMENTO SANADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. [...].

[...]

7. Embora se submeta ao juízo discricionário do gestor a opção pela compra ou locação de *software* de gestão pública ou a opção pela utilização de *software* gratuito, a opção adotada deverá estar fundamentada, sob a ótica da vantagem e da viabilidade, nos autos do procedimento licitatório.

<sup>3</sup>Disponível

<[https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final\\_Editado\\_26%2001%2015%20pdf.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2015/Manual%20Final_Editado_26%2001%2015%20pdf.pdf)>. Acesso em 19/10/2023.

Depreende-se da análise dos autos que o item 3 do termo de referência, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_EDITAL\_\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_plataforma\_de\_gestao\_Eucacional\_\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, pág. 14, justificou a contratação em referência devido, em síntese, à necessidade de sistema unificado para atendimento das demandas da Secretaria de Educação quanto aos aspectos administrativos, técnicos, orçamentários e pedagógicos, o oferecimento de assistência direta a todos os profissionais, bem como a eficiência de recursos para a educação por meio de uma gestão eficiente:

Justifica-se a contratação pela necessidade de, em um sistema unificado, para atender a todas as demandas da Secretaria de Educação de São Tiago-MG, tanto nos aspectos administrativos, quanto técnicos, orçamentários e pedagógicos; oferecendo assistência direta a todos os profissionais, possibilitando a otimização de processos e o alcance dos objetivos da Educação Municipal.

[...]

Dessa forma, a plataforma de gestão educacional, ao permitir a regulação e efetiva tramitação de informações, compartilhamento de soluções; implantação, acompanhamento e gestão de processos relacionados a boas práticas administrativas e garantia de uma visão macro do trabalho desenvolvido, com cada servidor entendendo o seu papel no processo; possibilitará o alcance de resultados efetivos.

Ademais, em manifestação a esta Corte de Contas, o gestor fundamentou a escolha do objeto devido à finalidade de contratação de empresa que “dê conta dos muitos assuntos abarcados pela pasta” e que ajude, com a maior eficiência possível, na sua gestão. Ademais, acrescentou que esta questão não demonstra gasto de dinheiro público de forma irresponsável, mas, sim, visa garantir o máximo de eficiência de recursos para a educação por meio de uma gestão eficiente.

Desse modo, verifica-se que a motivação presente nos autos é em relação à contratação do objeto licitado. Ocorre que, em que pese tal motivação, a fundamentação para a escolha de um *software* com dispêndio aos cofres públicos em detrimento de um *software* gratuito não foi devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de demonstração de sua viabilidade e de sua vantajosidade, o que está em sentido contrário ao entendimento desta Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, uma vez que não constou dos autos a fundamentação para a contratação de *software* com dispêndio aos cofres públicos.

Todavia, considerando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, ou seja, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, visto que não há nos autos elementos capazes de inferir que eles tenham atuado com dolo ou erro grosseiro, o que descaracteriza a aplicação de multa com base no art. 28 da Lindb.

Não obstante, considerando o caráter pedagógico desta Corte de Contas e visando assegurar o princípio da motivação, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Tiago e ao controlador interno do aludido município para que, nas futuras licitações promovidas pelo Município, com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, orientem os respectivos responsáveis pela elaboração do certame a inserirem, nos autos do processo licitatório, justificativa quanto à vantajosidade de se utilizar *softwares* com dispêndio aos cofres públicos.

#### **4. Irregularidade quanto à ausência de razoabilidade no estabelecimento de tempo máximo para respostas às consultas**

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, ser descabido o tempo máximo de 30 (trinta) minutos para apresentação de resposta no serviço de consultoria especializada em gestão educacional, principalmente por se tratar de atendimento humano, tendo em vista que os casos necessitam de análise individual e demandam “estudo técnico jurídico educacional e administrativo”, com o propósito de garantir a segurança jurídica das respostas.

Em manifestação à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, não se pronunciou especificamente acerca deste apontamento.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel afirmou que, em que pese não existir justificativas no instrumento convocatório e, também, não haver manifestação do gestor sobre a questão perante esta Corte de Contas, o atendimento humano previsto em cada módulo é destinado a questões objetivas, tais como a compreensão: (i) de utilização das ferramentas, (ii) dos temas apresentados nos cursos e no material gráfico pedagógico disponibilizado e (iii) da elaboração de planos de trabalho e prestação de contas. Assim, concluiu pela improcedência do apontamento, bem como pela emissão de recomendação tendo em vista a ausência de informações atinentes aos horários em que poderão ser demandados os serviços de consultoria, o que se mostra importante para a formulação de propostas pelas empresas.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores não se manifestaram especificamente sobre a questão.

Em estudo à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, apesar de não ter apresentado estudo específico sobre a questão, no mesmo sentido da Cfel entendeu pela improcedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência do apontamento.

Depreende-se da análise dos autos que o termo de referência, subitem 4.1, à peça n. 2, arquivo intitulado “ 021 \_\_ EDITAL \_\_ Contr. de Empr. para oferta de plataforma de gestao Educacional \_\_ Pregao Eletronico \_003(3)”, pág. 17, define o prazo de 30 minutos para resposta às consultas:

Os atendimentos realizados a partir dos chamados cadastrados pelos mais diferentes setores da secretaria municipal de educação deverão ser feitos, via plataforma educacional, em até 30 minutos a partir do cadastro, por profissional capacitado, devidamente registrado ou devidamente cadastrado para os tipos de atendimentos previstos;

Ademais, o referido item, págs. 15 a 17, também estabelece os serviços que necessitam dessa resposta em até 30 (trinta) minutos, quais sejam:

1. Administrativo
  - a) Atendimento humano destinado à compreensão do processo de utilização das ferramentas, com técnicos especializados, com tempo de resposta de, no máximo, 30 (trinta minutos) após o cadastramento do chamado.
2. Pedagógico
  - b) Atendimento humano destinado à compreensão e discussão dos temas apresentados nos cursos e no material gráfico pedagógico disponibilizado, com técnicos especializados, com tempo de resposta de, no máximo, 30 (trinta minutos) após o cadastramento do chamado.

3. Informações de gestão

- c) Atendimento humano destinado à compreensão do processo de análise, interpretação, elaboração de planos de trabalho e prestação de contas, com técnicos especializados, com tempo de resposta de, no máximo, 30 (trinta minutos) após o cadastramento do chamado.

4. Gestão escolar

- d) Atendimento humano destinado à compreensão das obrigações, resolução de pendências, adequações de estatutos, Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos, com técnicos especializados, com tempo de resposta de, no máximo, 30 (trinta minutos) após o cadastramento do chamado.

A escolha do tempo máximo de resposta insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista que a Administração, ao analisar o caso concreto, deve estabelecer o prazo que melhor lhe atenda. Desse modo, consoante aduzido anteriormente, cabe a este Tribunal a verificação da motivação para que a Administração tenha optado por tal decisão.

Depreende-se da análise dos autos que a Administração não inseriu nos autos do procedimento licitatório, tampouco apresentou manifestação a este Tribunal, acerca da motivação para a exigência em referência, o que demonstra descumprimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, de envergadura constitucional, conforme se verifica da Constituição Estadual<sup>4</sup>:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Acerca dessa questão, destaco o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que as decisões da Administração necessitam de motivação, conforme ementas colacionadas a seguir, sendo uma de minha relatoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. DECISÃO IMOTIVADA NO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (Denúncia n. 1109965, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Segunda Câmara, sessão em 4/8/2022).

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A CONTRATAÇÃO. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DOS

<sup>4</sup> Disponível em < [https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/1/CE%20Atualizada%202023-05-32%C2%AAed-Maio\\_A.pdf](https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/1/CE%20Atualizada%202023-05-32%C2%AAed-Maio_A.pdf)>. Acesso em 17/10/2023.

CONVITES PARA O TERCEIRO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Todo ato administrativo precisa ser motivado, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Representação n. 1071614, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, primeira câmara, sessão em 22/10/2022).

Diante do exposto, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, tendo em vista a ausência de motivação expressa acerca da decisão administrativa de tempo máximo de 30 (trinta) minutos para respostas às consultas.

Não obstante, destaco que a exigência em referência foi direcionada apenas à contratada no momento da execução do objeto e, assim, não apresentou o condão de prejudicar a competitividade do certame.

Ademais, consoante análise inicial realizada pela Cfel, à peça n. 20, a exigência em tela abarcou unicamente as consultas que demandam respostas objetivas, o que tende a demonstrar uma justificativa razoável para o estabelecimento de prazo de 30 (minutos), conforme trecho do estudo colacionado a seguir:

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o atendimento humano previsto em cada módulo é destinado à solução de questões objetivas, como por exemplo, a compreensão de utilização das ferramentas, a compreensão dos temas apresentados nos cursos e no material gráfico pedagógico disponibilizado, a compreensão da elaboração de planos de trabalho e prestação de contas – sendo, assim, razoável o prazo de 30 (trinta) minutos para resposta às dúvidas suscitadas pelos servidores da Administração Pública.

Desse modo, considerando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, verifiquei que não há nos autos elementos capazes de inferir que os responsáveis tenham atuado com dolo ou erro grosseiro, o que descaracteriza a aplicação de multa com base no art. 28 da Lindb.

Por fim, considerando a manifestação da Cfel no sentido de não haver informações acerca dos horários em que os serviços de consultoria possam ser demandados, sendo tal informação de suma importância para a transparência, bem como para a formulação de propostas pelas licitantes, proponho a emissão de recomendação para que, nos próximos procedimentos licitatórios, orientem os respectivos responsáveis pela elaboração do certame a: (i) motivar as suas decisões proferidas no âmbito da discricionariedade administrativa; (ii) estabelecer os horários em que os serviços de consultoria poderão ser demandados.

#### **5. Irregularidade quanto à falta de especificações técnicas e de funcionalidades do *software* a ser contratado**

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, que o termo de referência “está impregnado de subjetivismo”, pois não define os critérios, os itens, os requisitos, funcionalidades, recursos e outras especificações que devem conter o *software*, o que descumpra o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, salientou que os itens 4.9 e 4.10 do termo de referência, que tratam do módulo pedagógico e do módulo de legislação, respectivamente, não apresentam descrição técnica detalhada que a plataforma de gestão educacional deverá atender, o que restringe a competitividade, descumpra o princípio do julgamento objetivo e, ainda, direciona o certame.

Em manifestação, à peça n. 11, documento intitulado “Defesa Prefeito – Proc. 21-23”, pág. 9, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, arguiu que o termo de referência deve apresentar o máximo de especificações, com fulcro em garantir a ausência de erro na prestabilidade de um serviço parcial ou totalmente inutilizável.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel afirmou que o termo de referência, item 4, apresentou as especificações do objeto. Ademais, asseverou que, embora o certame tenha possibilitado às licitantes a solicitação de esclarecimentos, impugnações ou providências para que, assim, houvesse o conhecimento prévio das condições para a prestação do serviço, não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações acerca de eventual omissão de especificação técnica ou descrição do objeto. Assim, concluiu pela improcedência do apontamento.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores afirmaram que se encontra no edital a descrição técnica com todas características mínimas a serem apresentadas. Desse modo, asseverou que a arquitetura do *software* pode ser desenvolvida de diversas formas, desde que atenda às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em estudo, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM entendeu pela improcedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão da 2ª CFM e concluiu pela improcedência do apontamento.

Depreende-se da análise dos autos que o item 4 do termo de referência, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_\_EDITAL\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_gestao\_Educacional\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, págs. 15 a 20, dispôs acerca das especificações técnicas e de funcionalidade do *software*, vejamos:

- a. O detalhamento do objeto e as quantidades requisitadas, item 4.1;
- b. A descrição técnica, item 4.2;
- c. A infraestrutura do sistema, item 4.3;
- d. O módulo gestão de atendimento, item 4.4;
- e. Os módulos de informações, item 4.5;
- f. Os módulos de configurações, item 4.6;
- g. O módulo de senha, item 4.7;
- h. O módulo administrativo, item 4.8;
- i. O módulo pedagógico, item 4.9;
- j. O módulo de legislação, 4.10;

Todavia, a denunciante asseverou o seguinte:

Assim, os parâmetros e exigências que a Plataforma de Gestão Educacional, com licença de uso de Software precisa atender, deveriam estar totalmente detalhados no Termo de Referência ou mesmo no Edital, contendo a especificação dos sistemas, os quantitativos, as especificações das funcionalidades dos sistemas, a forma de execução dos serviços, o regime de execução, prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais (hardware servidor/cliente) **o que não ocorreu!** (Destaque do original)

Nesse contexto, conforme manifestação da Administração no sentido de que o *software* poderia ser desenvolvido de diversas formas, verifica-se que o termo de referência estabeleceu os requisitos mínimos acerca das especificações técnicas e de funcionalidade que o *software*

apresentado pela licitante deveria conter, bem como a forma de execução dos serviços e o quantitativo. Desse modo, foram descritos os requisitos mínimos estipulados pelo edital necessários à satisfação do interesse da Administração.

Ademais, a minuta do contrato estabelece o regime de execução, pelo preço unitário, o que se verifica à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_\_EDITAL\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_gestao\_Educacional\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, pág. 27.

Não obstante, acerca da alegação da ausência de prazo e cronograma de execução de cada uma das etapas de licenciamento, implantação, treinamento e funcionamento da respectiva Plataforma de Gestão Educacional, verifica-se da análise dos autos que o item 8 do termo de referência, que trata da entrega e dos critérios de aceitação do objeto, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_\_EDITAL\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_gestao\_Educacional\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, pág. 21, estabelece que a apresentação da plataforma em modo funcional, com todas as funcionalidades aptas e todos os conteúdos descritos no objeto, deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato.

Todavia, não se vislumbra do instrumento convocatório cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como o cronograma físico-financeiro, necessário à execução do objeto do certame, que define, inclusive, quais são as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada para evitar que, ao renovar o contrato objeto da licitação, os valores pagos a título de prestação instantânea sejam novamente creditados à empresa vencedora do certame sem entrega do objeto.

De outra sorte, em que pese a alegação da denunciante de que os itens 4.9 e 4.10 não apresentam descrição técnica detalhada, verifica-se que a Administração estabeleceu especificações mínimas acerca do item 4.9 que trata dos repositórios que os professores e pedagogos municipais teriam acesso e que o item 4.10 estabeleceu as especificações mínimas acerca da tela pela qual todos da Secretaria de Educação teriam acesso.

Diante do exposto, considerando a ausência no instrumento convocatório de cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como o cronograma físico-financeiro, necessário à execução do objeto do certame, que define, inclusive, quais são as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente.

Contudo, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, considerando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, pois verifiquei que não há nos autos elementos capazes de inferir que os responsáveis tenham atuado com dolo ou erro grosseiro, o que descaracteriza a aplicação de multa com base no art. 28 da Lindb, até porque o certame contou com a participação de duas empresas, o que se verifica à peça n. 11, arquivo intitulado “021\_\_EDITAL\_\_Contr.\_de\_Empr.\_para\_oferta\_de\_platarforma\_de\_gestao\_Educacional\_\_Pregao\_Eletronico\_003(3)”, págs. 79 e 80, sendo o objeto adjudicado na data de 14/3/2023 pelo valor mensal de R\$ 2.900,00, proposta mais vantajosa para a Administração, que apresentou valor mensal estimado na ordem de R\$ 3.475,00.

Ademais, proponho a emissão de recomendação para que o atual prefeito do Município de São Tiago e ao controlador interno do aludido município, nos próximos procedimentos licitatórios, orientem os responsáveis pela elaboração do certame quanto à necessidade de se inserir no instrumento convocatório cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como do

cronograma físico-financeiro, definindo as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada.

## 6. Irregularidade quanto à subjetividade da prova de conceito

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, que o termo de referência, item 8, estabelece critérios subjetivos para a realização da prova de conceito, sendo que deveria prever critérios objetivos, sob pena de os licitantes ficarem à sorte do subjetivismo da Administração. Dessa forma, salientou que, sem informações sobre as especificações técnicas mínimas da plataforma de gestão educacional, tem-se o descumprimento aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, argumentou que a prova de conceito foi exigida apenas no ato da contratação, uma vez que somente dessa forma seria possível avaliar se a plataforma atende aos interesses da municipalidade.

Em análise inicial, à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel afirmou que a ausência de elementos mínimos acerca da prova de conceito pode tornar inócua a realização dos testes, o que tende a promover prejuízos à execução do objeto. Desse modo, asseverou que o edital e seus anexos não previram de forma satisfatória os critérios técnicos, itens, requisitos, funcionalidades e recursos que o *software* deve atender. Assim, concluiu pela procedência do apontamento, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, e à Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação, por subscreverem, respectivamente, o edital e o termo de referência.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores informaram que o edital apresentou a descrição técnica, com todas as características mínimas a serem apresentadas e comprovadas na prova de conceito, sendo os critérios claros e diretos. Salientou, também, que a arquitetura do *software* pode ser desenvolvida de várias formas, desde que atenda às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a prova de conceito.

Acrescentou, ainda, que o edital pretende a aquisição de serviços que apresentam qualidade e eficiência, bem como condições de serem aplicados pela população municipal e pelos usuários do sistema público educacional, motivo pelo qual é necessário que a Administração adote cautelas e cuidados que o Ministério da Educação exige.

Em estudo, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM afirmou que a prova de conceito seria realizada após a assinatura do contrato e, por essa razão, não seriam requisitos de classificação do certame, motivo pelo qual as disposições previstas no termo de referência são suficientes como critério de avaliação da efetiva correspondência entre o objetivo e o que foi efetivamente entregue pela contratada. Ao final, concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão da 2ª CFM e concluiu pela improcedência do apontamento.

Depreende-se da análise dos autos, à peça n. 2, arquivo intitulado “021\_\_ EDITAL\_\_ Contr. de Empr. para oferta de platarforma de gestao Educacional\_\_ Pregao Eletronico\_003(3)”, pág. 21, que o termo de referência, item 8, prevê a realização de prova de conceito, com a finalidade de verificar a adequação do objeto as condições técnicas estabelecidas no edital, fixando o prazo para a apresentação de tal prova a partir da assinatura do contrato:

## 8 - DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

Apresentar prova de conceito para certificar sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital em um prazo de 15 dias úteis, **contados a partir da assinatura do contrato;**

Apresentação da plataforma em modo funcional, com todas as funcionalidades aptas e todos os conteúdos descritos no objeto devidamente carregados, acessíveis e em consonância com os princípios estabelecidos, no prazo de 30 dias corridos **contados a partir da assinatura do contrato;**

O não cumprimento do prazo estabelecido ensejará rompimento unilateral do contrato por parte da contratante, com consequente aplicação das sanções administrativas e jurídicas relativas ao descumprimento de contrato público;

A contratada terá um prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da homologação da licitação para assinar o contrato. (Destaquei)

Ocorre que, conforme pontuado pela Cfel, à peça n. 20, o edital e o termo de referência não informaram a designação prévia dos membros da comissão técnica de avaliação, o cronograma para a realização dos testes, a forma de realização dos testes e quais requisitos e funcionalidades que serão testados, o que tende a abrir margem para a discricionariedade e, assim, promover insegurança jurídica, bem como tornar inócua a realização dos testes e a execução do objeto, prejudicando o alcance da finalidade de um procedimento licitatório, qual seja, o interesse público.

Acerca dessa questão, destaco o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia n. 1114423, Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão em 3/2/2022:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

[...]

2. A previsão de que a escolha dos requisitos a serem demonstrados será feita por critério exclusivo dos servidores designados livremente pela Administração abre margem para o direcionamento do certame, uma vez que não existem critérios objetivos para a escolha dos requisitos técnicos que deverão ser objeto da prova de conceito, nem mesmo prévia indicação de quais agentes públicos farão a escolha.

Dessa forma, a escolha dos requisitos da prova de conceito não pode dar margem para o direcionamento do certame, razão pela qual devem ser fixados critérios objetivos para a escolha dos requisitos técnicos da referida prova, com a prévia indicação da comissão técnica de avaliação.

Diante do exposto, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, uma vez que a prova de conceito não apresentou especificações mínimas, sendo, assim, dotada de subjetivismo, o que pode tornar inócua a realização dos testes, bem como a execução do objeto e, por tal razão, prejudicar a finalidade de um procedimento licitatório, qual seja, o alcance do interesse público.

Não obstante, é importante destacar que, neste caso, a prova de conceito não foi exigida na análise das propostas das licitantes, como critério de aceitabilidade destas, o que influenciaria diretamente no caráter competitivo do certame. Desse modo, foi direcionada unicamente à contratada, com o objetivo de verificar e garantir que o objeto, de fato, corresponda às necessidades da Administração.

Assim, considerando o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, deixo de propor a aplicação de multa aos responsáveis, visto que não há nos autos elementos capazes de inferir que os responsáveis tenham atuado com dolo ou erro grosseiro, o que descaracteriza a aplicação de multa com base no art. 28 da Lindb.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Tiago e ao controlador interno do aludido município para que, nas futuras licitações promovidas pelo Município, ao estabelecerem a realização de prova de conceito, insiram os requisitos objetivos para a realização desta prova.

## 7. Irregularidade quanto ao suposto direcionamento do certame

A denunciante alegou, à peça n. 2, arquivo intitulado “DENUNCIA TCE- SÃO TIAGO- Assinada”, que o certame em referência é basicamente idêntico a outros editais realizados por municípios mineiros, que foram alvos de denúncias propostas pela empresa denunciante perante esta Corte de Contas, o que demonstra que tal “coincidência” representa um direcionamento do certame e uma violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, salientou que o edital é apenas uma adaptação dos termos do edital do Processo de Dispensa n. 3/2023, deflagrado pelo Município de São Tiago, que já foi denunciado perante esta Corte de Contas, o que demonstra uma tentativa deliberada de burlar a legislação.

Em manifestação, à peça n. 11, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito, argumentou que os serviços que necessitam ser desenvolvidos podem ser similares aos de outras localidades, sendo que “estranheza ocasionaria se estivéssemos buscando desenvolver um serviço que não possuísse qualquer tipo de conhecimento no mercado”.

Em análise inicial à peça n. 20, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel informou que é comum a utilização de editais semelhantes pelos municípios com necessidades semelhantes. Ademais, asseverou que não houve nenhuma citação à marca, linguagem, tecnologia proprietária ou padrão tecnológico que não seja comum ao mercado de desenvolvimento de *softwares*. Destacou, ainda, que, em certas ocasiões, é recomendada a adoção de minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, o que, inclusive, está previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021. Assim, concluiu pela improcedência da denúncia.

Em sede de defesa, à peça n. 28, os gestores não se manifestaram especificamente sobre a questão.

Em estudo, à peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM entendeu pela improcedência do apontamento.

Em parecer, à peça n. 34, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão da 2ª CFM e concluiu pela improcedência do apontamento.

Feitas essas considerações, entendo que o argumento de semelhança dos editais de vários municípios, por si só, não configura o direcionamento de um certame, uma vez que o objeto a ser adquirido pelo Município de São Tiago é utilizado por outras Secretarias Municipais de Educação, o que, conseqüentemente, tende a promover certames com necessidades semelhantes.

Destaca-se, neste sentido, que as informações dos procedimentos licitatórios, com seus respectivos editais, anexos, impugnações, contratos e afins, encontram-se disponíveis na *internet*, obedecendo inclusive às determinações da Lei de Acesso à Informação, o que torna viável que um município, não necessariamente próximo geograficamente a outro, consulte e até

mesmo utilize, na íntegra, editais e demais documentos de outro município, com o intuito de contratar objetos análogos. Soma-se a essa facilidade de acesso à informação, o compartilhamento de conhecimento, proporcionado pelas ferramentas de comunicação instantânea, entre membros de comissões de licitação e demais responsáveis pelos certames nos mais diversos municípios, sejam eles pertencentes à mesma associação de municípios da sua região, ou não.

Acerca dessa questão, ressalto que já me manifestei no sentido de que a semelhança entre os requisitos encontrados em pregões de diversos municípios não configura, por si só, direcionamento do certame, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1058679, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão em 12/7/2022:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE *SOFTWARE* PARA A ÁREA DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE FALECIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS CONTIDOS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO *SOFTWARE*. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO EXÍGUO DE TRÊS DIAS ÚTEIS ENTRE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO E A REALIZAÇÃO DO TESTE DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE REGRA LEGAL POSITIVADA QUE SIRVA COMO PARÂMETRO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a semelhança entre os requisitos encontrados em pregões de diversos municípios não configura, por si só, direcionamento do certame. Ademais, observado que tais requisitos poderiam ser preenchidos por qualquer sistema do mercado, considerando que não citam marca, linguagem ou tecnologia proprietária, não há que se falar em irregularidade no caso concreto.

Destaco, ainda, que, apesar de o certame não ser regido pela Lei n. 14.133/2021, esta, numa análise prospectiva, diante do art. 25, § 1º, prevê que a Administração, sempre que o objeto permitir, adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Ainda sobre a padronização de minutas de editais, cito a doutrina de Ronny Charles<sup>5</sup>, que enfatiza os benefícios desta padronização para o planejamento da contratação:

A padronização das minutas de editais e contratos permite a otimização dos custos econômicos e burocráticos na fase interna da licitação, além de permitir que bons modelos, que proporcionaram certames exitosos e boas contratações, sejam reaproveitados por diversos órgãos ou entes licitantes.

Por fim, compartilho do entendimento da Cfel de que é possível verificar no edital em exame a ausência de elementos que indiquem marca, linguagem ou tecnologia proprietária, tampouco padrão tecnológico incomum, que pudesse indicar o direcionamento do certame, não sendo suficiente a mera alegação de direcionamento do certame a uma ou mais empresas, sendo necessária a identificação de fortes indícios que apontem a ocorrência de fraude no certame.

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado improcedente.

---

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 219.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que os apontamentos de irregularidade da denúncia sejam julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das particularidades do caso concreto expostas na fundamentação.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação ao atual prefeito de São Tiago e ao controlador interno do aludido município para que nos próximos procedimentos licitatórios orientem os responsáveis pela elaboração do edital à necessidade de:

- a) observar o rol taxativo de qualificação técnica previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, visando garantir a inserção de exigências que não promovam a restrição do caráter competitivo do certame;
- b) constar, nos autos do processo licitatório, com objeto semelhante ao ora analisado, justificativa quanto à vantajosidade de se utilizar *softwares* com dispêndio aos cofres públicos;
- c) motivar as decisões proferidas no âmbito da discricionariedade administrativa e estabelecer os horários em que os serviços de consultoria poderão ser demandados;
- d) inserir no instrumento convocatório cláusulas pertinentes ao prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais, bem como do cronograma físico-financeiro, definindo as parcelas de prestação instantânea e prestação continuada;
- e) inserir, nos autos do procedimento licitatório que estabeleçam a realização de prova de conceito, os requisitos objetivos para a realização de tal prova, com a prévia indicação da comissão técnica de avaliação.

Comunique-se à denunciante pelo DOC e intimem-se os responsáveis, prefeito e controlador interno, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor presidente,

Quanto ao apontamento relativo à “ausência de motivação para a contratação com dispêndio aos cofres públicos”, ressalto que o próprio relator compreendeu, no item 3 do Termo de Referência, à peça nº 2, que a Administração “**justificou a contratação em referência devido, em síntese, à necessidade de sistema unificado para atendimento das demandas da Secretaria de Educação** quanto aos aspectos administrativos, técnicos, orçamentários e pedagógicos, [ao] **oferecimento de assistência direta a todos os profissionais, bem como [à] eficiência de recursos para a educação por meio de uma gestão eficiente.**”

No entanto, embora tenha constatado a existência de motivação por parte da Administração para a contratação, entendeu ser a justificativa insuficiente para fundamentar a escolha de *software* pago em detrimento do gratuito.

Com a devida vênia, compreendo que a motivação apresentada, ainda na fase interna do certame, foi capaz de demonstrar a razão da não contratação do modelo oferecido gratuitamente. Isso porque lhe interessava a **obtenção de produto customizado** para as

necessidades municipais e com suporte direto aos agentes públicos que utilizarão o *software* de gestão do ensino na municipalidade, [é uma decisão do gestor].

Assim, deixo de acolher parcialmente a proposta de voto do relator **para considerar improcedente** a “ausência de motivação para a contratação com dispêndio aos cofres públicos” (item 3 da sua fundamentação); afastando-se, por conseguinte, a recomendação proposta neste tópico.

Quanto aos demais pontos, acolho a proposta de voto do relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG)

sb/rb/SR

